



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2026

Institui normas gerais sobre o controle, manejo, guarda responsável e controle populacional de cães no Município de Sumé, Estado da Paraíba, com vistas à proteção das criações rurais, à segurança pública, à saúde coletiva e ao bem-estar animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de interesse local relativas ao controle da circulação, manejo e guarda responsável de cães no Município, especialmente na zona rural, com o objetivo de:

- I – Proteger as criações de caprinos, ovinos e demais animais de produção;
- II – Prevenir danos patrimoniais e ataques a pessoas e animais;
- III – Promover a saúde pública e a segurança sanitária;
- IV – Assegurar o bem-estar animal;
- V – Disciplinar a responsabilidade dos tutores;
- VI – Conferir segurança jurídica à atuação do Poder Público Municipal.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, prevenção, razoabilidade, proporcionalidade, função social da propriedade, guarda responsável e proteção animal.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I – Cão domiciliado: aquele mantido sob guarda de tutor identificado;
- II – Cão semidomiciliado: aquele que possui tutor, mas circula livremente em vias públicas ou áreas rurais;
- III – Cão errante ou abandonado: aquele sem tutor identificado ou em situação de abandono;
- IV – Tutor: a pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal.

TÍTULO III
DA GUARDA, CIRCULAÇÃO E RESPONSABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

Art. 4º É proibida a permanência ou circulação de cães soltos:

- I – Em vias e logradouros públicos;
- II – Na zona rural, especialmente em áreas de criação de animais;
- III – Em propriedades de terceiros, sem autorização expressa.

Art. 5º O tutor é civil, administrativa e legalmente responsável pelos danos causados por seu animal a terceiros, inclusive às criações rurais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o recolhimento de cães encontrados em desacordo com esta Lei, observando obrigatoriamente:

- I – Manejo humanitário;
- II – Fornecimento de água, alimentação e cuidados básicos;
- III – Avaliação sanitária, quando possível;
- IV – Tentativa de identificação do tutor.

Art. 7º Os cães recolhidos terão, preferencialmente, a seguinte destinação:

- I – Devolução ao tutor, mediante assinatura de termo de responsabilidade;
- II – Encaminhamento para programas de castração;
- III – inclusão em programas de adoção responsável.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de extermínio, sacrifício indiscriminado ou maus-tratos, salvo nos casos previstos em legislação específica.

TÍTULO V
DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Controle Populacional de Cães, como política pública permanente.

Art. 9º O Programa terá as seguintes diretrizes:

- I – Campanhas periódicas de castração;
- II – Priorização de cães da zona rural e recolhidos;
- III – Ações educativas sobre guarda responsável;
- IV – Parcerias com clínicas veterinárias, universidades e entidades da sociedade civil;
- V – Incentivo à adoção responsável.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

Art. 10 A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar competirá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais competentes, podendo atuar de forma integrada com:

- I – Secretaria de Agricultura;
- II – Secretaria de Meio Ambiente;
- III – Secretaria de Saúde;
- IV – Vigilância Sanitária;
- V – Guarda Municipal, quando houver.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o tutor às seguintes sanções, aplicadas de forma gradativa:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa administrativa proporcional ao prejuízo causado, equivalente ao valor de mercado do(s) animal(is) atacado(s);
- III – Apreensão do animal, quando caracterizada reincidência ou risco iminente.

§1º O valor da multa será revertido ao Município, para custeio das ações de manejo, controle populacional e programas de guarda responsável.

§2º O produtor rural prejudicado poderá exigir, na forma da legislação civil, indenização complementar correspondente aos prejuízos sofridos, caso não sejam totalmente cobertos pela multa.

TÍTULO VIII
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO

Art. 12 Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento do Controle de Cães e Proteção das Criações Rurais, com caráter consultivo.

Art. 13 A Comissão será composta por representantes:

- I – Do Poder Executivo;
- II – Da Secretaria de Agricultura;
- III – Da Secretaria de Meio Ambiente;
- IV – Da Câmara Municipal;
- V – Dos produtores rurais;
- VI – Da sociedade civil organizada, quando houver.

Art. 14 Compete à Comissão:

- I – Acompanhar a execução desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

- II – Propor melhorias e ajustes;
- III – Mediar conflitos relacionados à aplicação da norma;
- IV – Elaborar relatórios periódicos.

TÍTULO IX
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de:

- I – Dotações orçamentárias próprias;
- II – Convênios e parcerias;
- III – Recursos estaduais e federais;
- IV – Emendas parlamentares.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 180 dias, disciplinando:

- I – Procedimentos de recolhimento;
- II – Valores das multas;
- III – Funcionamento do Programa Municipal;
- IV – Normas complementares necessárias.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, 29 de janeiro de 2026

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E BENEFÍCIOS

O presente Projeto de **Lei Complementar**, de autoria do **Vereador Ruan Pereira**, do Município de **Sumé, Estado da Paraíba**, tem por finalidade instituir um **marco normativo permanente e estruturante** voltado ao controle da circulação de cães, à guarda responsável, ao controle populacional e à proteção das criações rurais, especialmente de caprinos e ovinos, atividade historicamente relevante para a economia local e para a subsistência de inúmeras famílias da zona rural.

A problemática enfrentada pelo Município de Sumé não é isolada nem episódica. O crescimento desordenado da população canina, aliado à circulação de cães soltos ou abandonados na zona rural, tem provocado **ataques recorrentes às criações**, gerando prejuízos econômicos diretos aos pequenos produtores, agravando conflitos sociais no campo e expondo tanto pessoas quanto animais a riscos sanitários e de segurança.

Do ponto de vista **econômico e social**, a criação de caprinos e ovinos representa uma das bases da agricultura familiar no semiárido paraibano, sendo fonte de renda, alimento e estabilidade social. A perda de animais em decorrência de ataques compromete diretamente a sobrevivência dessas famílias, fragiliza a produção local e contribui para o êxodo rural e o aumento da vulnerabilidade social.

Sob o aspecto **jurídico-constitucional**, a proposta encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na atribuição do Município de promover políticas públicas voltadas à saúde coletiva, à proteção ambiental e ao ordenamento do espaço urbano e rural. A inexistência de normas municipais claras dificulta a atuação do Poder Executivo, gera insegurança jurídica e impede ações preventivas eficazes, fazendo com que o problema se perpetue ao longo dos anos.

A opção pela forma de **Lei Complementar** se justifica pelo caráter **estrutural e permanente** da matéria tratada. O projeto não se limita a medidas pontuais ou emergenciais, mas estabelece diretrizes gerais de política pública, define responsabilidades, cria instrumentos de fiscalização e institui programa contínuo de controle populacional, exigindo, portanto, maior densidade normativa.

A proposição adota uma abordagem **equilibrada e humanitária**, afastando expressamente qualquer prática de extermínio ou maus-tratos, em consonância com a legislação ambiental e com os princípios de proteção ao bem-estar animal. Ao mesmo tempo, promove



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

a **responsabilização do tutor**, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo o conceito de guarda responsável e prevenindo novos episódios de abandono.

Benefícios concretos para Sumé/PB:

1. Proteção efetiva das criações rurais, reduzindo prejuízos financeiros aos pequenos produtores;
2. Fortalecimento da agricultura familiar, base econômica e social do município;
3. Redução de conflitos no meio rural, promovendo convivência harmônica;
4. Controle gradual e sustentável da população canina, evitando formação de matilhas;
5. Melhoria da saúde pública, com redução de riscos sanitários e de zoonoses;
6. Promoção do bem-estar animal, com foco em castração, adoção e guarda responsável;
7. Segurança jurídica para o Executivo Municipal, permitindo atuação legal, planejada e contínua;
8. Economia de recursos públicos a médio e longo prazo;
9. Base legal para parcerias e captação de recursos estaduais e federais;
10. Garantia de ressarcimento direto ao produtor rural prejudicado, protegendo seu sustento e produção.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei Complementar representa um **avanço institucional necessário, moderno e responsável**, alinhado às necessidades reais do Município de Sumé, equilibrando a proteção ao produtor rural, a defesa da saúde pública e o respeito ao bem-estar animal.

Por tais razões, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Sumé, 29 de janeiro de 2026

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
Vereador